

PARECER JURÍDICO Nº ____/2025
PROJETO DE LEI Nº 239 (LEGISLATIVO)

EMENTA: Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 239/2025, de autoria da Vereadora **Flávia Millena Soares Gomes**, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias e logradouros públicos do Município de Santa Cruz do Capibaribe. Verificação de possível duplicidade legislativa diante da Lei Municipal nº 1.677/2007, que já trata da matéria.

I. RELATÓRIO

O projeto sob análise, de autoria da Vereadora **Flávia Millena Soares Gomes**, tem por objetivo disciplinar a remoção de veículos abandonados em vias públicas do Município, definindo critérios para caracterização, notificação, remoção e destinação final dos veículos.

Segundo a proposição, será considerado veículo abandonado aquele que permanecer estacionado no mesmo local por período superior a 60 (sessenta) dias, apresentando sinais de deterioração, depredação, ausência de placas ou condições de circulação.

O projeto também prevê que a remoção ficará a cargo do órgão municipal competente, com possibilidade de parcerias e convênios, e que o Poder Executivo regulamentará a lei em 60 (sessenta) dias após sua publicação.

É o relatório, passo a opinar.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Iniciativa e Competência

A Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, em seus arts. 29, I e II, confere aos Vereadores a iniciativa para propor projetos de lei, desde que respeitadas as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito.

O art. 30 da mesma Lei delimita como de iniciativa privativa do Executivo as leis que tratem de organização administrativa, atribuições de secretarias e órgãos públicos, criação de cargos e funções, planos e programas de governo e matéria orçamentária.

O projeto sob análise não cria cargos nem estrutura administrativa, tratando apenas de procedimento administrativo de interesse local e de competência municipal, conforme o art. 30, I e II, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal.

Assim, sob o aspecto formal, a iniciativa parlamentar é legítima, pois a matéria não está inserida entre as de iniciativa exclusiva do Executivo.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposição respeita os princípios constitucionais, especialmente o art. 30, I e II, da Constituição Federal, e guarda conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), que, em seu art. 328, autoriza os Municípios a removerem e destinar veículos abandonados ou irregulares.

Todavia, a análise material evidencia que o Município já possui legislação específica sobre a matéria, a saber, a **Lei Municipal nº 1.677/2007**, que regulamenta integralmente o procedimento de remoção, guarda, leilão e destinação de veículos automotores recolhidos no âmbito do Município.

3. Da Sobreposição Normativa com a Lei Municipal nº 1.677/2007

O exame comparativo revela que a Lei nº 1.677/2007 contempla integralmente o objeto do projeto em questão, conforme demonstrado:

Aspecto	Projeto de Lei Nº 239	Lei Municipal nº 1.677/2007
Objeto	Remoção de veículos abandonados em vias públicas	Regula a remoção de veículos, inclusive abandonados ou em infração ao CTB
Base legal	Define prazo de 60 dias para caracterização do abandono	Fundamenta-se no art. 328 do CTB, disciplinando a remoção, guarda e leilão
Responsável pela execução	Órgão municipal competente (Secretaria de Defesa Social)	Secretaria Municipal de Defesa Social (art. 2º)
Destino dos veíc.	Remoção, pátio e destinação conforme regulamento	Guarda em pátio municipal, prazo de 90 dias e posterior leilão público (arts. 2º, 10 e §1º)
Despesas e taxas	Não define valores ou cobrança	Taxa de remoção (R\$ 70,00) e diária de pátio (R\$ 9,00) (art. 7º)
Procedimento Adm.	Prevê notificação e regulamentação posterior	Regula todo o procedimento de recolhimento, guarda, restituição e leilão (arts. 1º a 11)

Dessa forma, constata-se que a Lei nº 1.677/2007 já trata de toda a matéria, inclusive com previsão de taxa, prazo de guarda, procedimento administrativo e destinação final dos veículos.

Logo, o projeto em análise reproduz conteúdo já existente, incorrendo em duplicidade normativa, sem trazer inovação relevante, o que contraria o princípio da segurança jurídica e da eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

4. Da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração

Ainda que o tema seja de interesse local, a criação de obrigações operacionais e procedimentos administrativos específicos pode implicar ingerência indevida na competência administrativa do Poder Executivo, o qual já regulamenta e executa a matéria com base na Lei nº 1.677/2007.

A aprovação de um novo texto legal sobre o mesmo tema poderia gerar conflito de normas, prejudicando a aplicação uniforme do procedimento já regulamentado. Assim, **recomenda-se** que, em vez de nova lei, a matéria seja tratada por meio de indicação legislativa, sugerindo ao Executivo eventual atualização ou consolidação da lei vigente.

5. Quórum de Votação

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto, por se tratar de lei ordinária, está sujeito à aprovação por **maioria simples**. A proposição observa a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, coerente e juridicamente adequada.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela constitucionalidade formal** do Projeto de Lei Ordinária nº 239/2025, de autoria da Vereadora Flávia Millena Soares Gomes, uma vez que a iniciativa parlamentar é legítima e a matéria é de interesse local.

Contudo, sob o aspecto material, entende-se que o projeto é desnecessário e redundante, por já existir no **Município a Lei nº 1.677/2007**, que regula integralmente o procedimento de remoção de veículos abandonados ou irregulares, abordando todos os aspectos previstos na nova proposição.

Assim, **recomenda-se** o **ARQUIVAMENTO** do projeto, sugerindo-se à autora a apresentação de Indicação Legislativa ao Poder Executivo, caso haja necessidade de atualização da legislação existente, em vez da criação de nova lei sobre o mesmo tema.

Santa Cruz do Capibaribe, 02 de novembro de 2025

PODER
LEGISLATIVO

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

